SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987698 - PB (2025/0255497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de indicação adequada do permissivo constitucional (Súmula 284/STF) e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. A decisão monocrática manteve os óbices ao conhecimento do apelo extremo; a agravante busca o reconhecimento do dano moral e o redimensionamento dos honorários, com afastamento das Súmulas invocadas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, diante de descontos indevidos, pode ser efetuado em recurso especial à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem de que se trata de mero aborrecimento; e (ii) saber se a revisão ou majoração de honorários sucumbenciais fixados por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, é possível em sede especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60490835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 11cf9fb6-3665-4909-ac9f-7a9eb30065d1

III. Razões de decidir

4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral e à qualificação dos fatos como mero aborrecimento demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão do *quantum* ou da forma de fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e dos critérios do § 2º, pressupõe revolvimento de matéria fático-probatória (complexidade da causa, trabalho realizado, tempo despendido e proveito econômico), o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 11cf9fb6-3665-4909-ac9f-7a9eb30065d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2987698 - PB (2025/0255497-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de indicação adequada do permissivo constitucional (Súmula 284/STF) e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. A decisão monocrática manteve os óbices ao conhecimento do apelo extremo; a agravante busca o reconhecimento do dano moral e o redimensionamento dos honorários, com afastamento das Súmulas invocadas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*, diante de descontos indevidos, pode ser efetuado em recurso especial à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem de que se trata de mero aborrecimento; e (ii) saber se a revisão ou majoração de honorários sucumbenciais fixados por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, é possível em sede especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59953009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 678ec16b-1773-455d-8e94-30cca831f13e

III. Razões de decidir

4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral e à qualificação dos fatos como mero aborrecimento demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão do *quantum* ou da forma de fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e dos critérios do § 2º, pressupõe revolvimento de matéria fático-probatória (complexidade da causa, trabalho realizado, tempo despendido e proveito econômico), o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA DA PENHA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 342, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DANO MORAL AFASTADO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. PLEITO PARA ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do apelo extremo (fls. 357-369, e-STJ), a recorrente indica violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, ao art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* decorrente de descontos indevidos e a necessidade de majoração dos honorários advocatícios, em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o agravo de fls. 403-424, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 448-453, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: i) ausência de indicação do permissivo constitucional do art. 105, III, da CF, com aplicação da Súmula 284/STF; ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reconhecer dano moral e revisar honorários, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório e não se verificar, no caso, valor irrisório ou excessivo.

Documento eletrônico VDA59953009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 678ec16b-1773-455d-8e94-30cca831f13e

Daí o presente agravo interno (fls. 456-466, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 472-477, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não prospera a pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao dano moral.

O Tribunal de origem, ao afastar a indenização por danos morais, firmou premissas fáticas no sentido de que não restou comprovado o prejuízo extrapatrimonial alegado, destacando o longo período de indiferença da requerente em face dos descontos e a inexistência de violação a direitos da personalidade, tratando-se de mero dissabor, insuficiente para gerar dano moral indenizável.

Rever tal conclusão para reconhecer a existência de dano moral, como postula a parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O Tribunal de origem consignou que os descontos referem-se a investimento em título de capitalização não autorizado, porém resgatável a qualquer tempo, com juros e correção, e que não houve demonstração de prejuízo a direitos da personalidade, enquadrando o fato como mero aborrecimento, o que afasta, no plano fático, a configuração de dano moral indenizável.
>
> 4. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a fraude bancária ou o desconto indevido, por si só, não configura dano moral in re ipsa, exigindo a presença de circunstâncias agravantes, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
>
> **5. A pretensão de reconhecer dano moral in re ipsa, afastando a qualificação dos fatos como mero aborrecimento e reconhecendo circunstâncias agravantes, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA59953009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 678ec16b-1773-455d-8e94-30cca831f13e

> 6. Quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, o acórdão estadual emitiu juízo concreto de valor, reputando adequada a fixação em 10% sobre o valor da condenação, em razão da baixa complexidade da causa e da celeridade do julgamento; a alteração desse percentual, ausente demonstração de valor irrisório ou exorbitante, igualmente exigiria reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.071.399/PB, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

2. Ademais, no ponto específico dos honorários, o acórdão recorrido registrou, com base nas premissas fáticas da causa, que a fixação por apreciação equitativa em R$ 400,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observou os critérios do § 2º (grau de zelo, lugar de atuação, natureza e complexidade, trabalho realizado e tempo exigido), reputando-a solução adequada à realidade dos autos.

Nessa linha, a pretensão de redimensionamento da verba honorária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (complexidade da causa, trabalho desenvolvido, tempo despendido, proveito econômico obtido), o que é inviável em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE CESSÃO DE QUOTAS COM EFEITOS EX TUNC. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA. **HONORÁRIOS POR EQUIDADE** (TEMA 1.076/STJ).
>
> 1. A decisão impugnada manteve acórdão que reconheceu vínculo societário de fato e declarou a titularidade de 50% das quotas sociais pelo de cujus desde a constituição até o óbito, anulando por simulação absoluta a cessão de quotas, com efeitos ex tunc e afastamento da boa-fé de terceiros, além de afastar alegação de julgamento extra petita mediante interpretação lógico-sistemática dos pedidos (art. 322, § 2º, CPC), e fixar honorários por equidade.
>
> 2. Subsiste a incidência da Súmula n. 283/STF, pois o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo e suficiente na nulidade absoluta por simulação da cessão de quotas, com efeitos ex tunc e afastamento da boa-fé de terceiros, não especificamente infirmado.
>
> 3. É inviável o reexame do acervo fático-probatório para afastar o reconhecimento da sociedade de fato e da simulação da cessão de quotas, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> 4. O entendimento das Turmas de Direito Privado é firme no sentido de que a affectio societatis pode ser demonstrada por outras provas, inclusive documentais, especialmente em sociedade de fato, que se caracteriza pela ausência de registro formal (art. 987 do CC), o que confirma a adequação da análise probatória realizada pelas instâncias ordinárias.
>
> 5. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o órgão julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, CPC), sendo vedado em recurso especial o revolvimento da moldura fática para concluir diversamente.

Documento eletrônico VDA59953009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 678ec16b-1773-455d-8e94-30cca831f13e

6. A fixação de honorários por equidade é admitida conforme o Tema n. 1.076/STJ quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo; a revisão do quantum fixado demanda reanálise de fatos e provas, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.623.065/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: 678ec16b-1773-455d-8e94-30cca831f13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.987.698 / PB

Número Registro: 2025/0255497-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08057170520238150181 805717052023815018 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338

Documento eletrônico VDA60449422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:53
Código de Controle do Documento: 1c00826f-0c02-46c0-af8c-6abefc18005b

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:53
Código de Controle do Documento: 1c00826f-0c02-46c0-af8c-6abefc18005b